



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.242 - SP (2014/0269870-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSA MARIA TAGLIANETTI
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.242 - SP (2014/0269870-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSA MARIA TAGLIANETTI
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do regimental, a parte agravante insurge-se, novamente, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, reputando-o excessivo e requerendo, desta feita, a sua minoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.242 - SP (2014/0269870-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

A Corte de origem, a fim de estipular o valor do dano moral a ser indenizado, levou em consideração as seguintes **características do caso concreto**:

"O sofrimento da autora foi intenso, submetendo-se a duas cirurgias e permanecendo internada por semanas no hospital, lembrando ratar-se de uma senhora de 79 anos. Não é desarrazoado imaginar que em razão de sua idade a autora poderia até mesmo não se recuperar, vindo a falecer.

Ademais, persiste seqüela decorrente do ato danoso, ainda que pequeno, passando a autora a caminhar com dificuldade, como mencionou a testemunha Rodrigo Barbosa Thomaz (fls. 856/857), médico que assistiu e ainda a assiste, padecendo ainda de insuficiência cardíaca aguda decorrente do trauma.

Há de ser considerado ainda, para o arbitramento da indenização por dano moral, o porte econômico da ré, que integra um dos grupos econômicos mais importantes do país, tendo grande valor no mercado de varejo, o Grupo Pão de Açúcar.

Os dados obtidos nas demonstrações financeiras de 2012 (fonte: <http://wwww.mzweb.com.br/gruooaodeacucari> revelam que referido grupo de empresas encerrou o exercício fiscal de 2012 com um capital realizado de cerca de R\$ 6,7 bilhões, patrimônio líquido de R\$ n,o bilhões, receita bruta de vendas de R\$ 57,2 bilhões e lucro líquido de R\$ 1,1 bilhão, dados impressionantes e que tornam a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais quase que irrisória.

Destarte, considerados os parâmetros e princípios acima elencados, a gravidade dos ferimentos sofridos pela autora e as sequelas resultantes de sua queda, eleva-se a indenização por danos morais para R\$ 150.000,00, valor que será corrigido monetariamente a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta decisão (Súmula no 362 do STJ), de modo a servir à dupla função reparatória- punitiva, sem causar enriquecimento da autora à custa do empobrecimento da ré" (e-STJ Fls. 967/968, gn).

Com efeito, esta Corte Superior consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, registre-se, ainda, o pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, *verbis*:

'(...), a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal.'

Diante deste raciocínio, no que se refere especificamente à compensação pelos danos morais, há a vedação da Súmula n. 7/STJ, ou seja, **somente em hipóteses excepcionais, a jurisprudência desta Corte Superior permite o afastamento do referido óbice**, a fim de que se proceda à revisão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 411.032/RS, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 4/4/2014.)

Desta feita, cumpre asseverar, mais uma vez, que **essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos**, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais, fixado em **R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais)**, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não se distanciou do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0269870-6

AgRg no
AREsp 614.242 / SP

Números Origem: 02171046620108260100 102171042 20102171042 2171046620108260100
5830020102171042

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
AGRAVADO : CELSA MARIA TAGLIANETTI
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
AGRAVADO : CELSA MARIA TAGLIANETTI
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.